

PROCESSO Nº 0013492017-1  
ACÓRDÃO Nº 0593/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: ROBERTO HONORATO TORRES (ESPAÇO A COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI)  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuantes: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA E ROBERTA DO MONTE GOMES.  
Relator(a): CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.  
*- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em exame, não se vislumbra nenhum dos elementos necessários à sua admissibilidade.*  
*- O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados na Lei.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0374/2020, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000011/2017-83, lavrado em 04 de janeiro de 2017, contra a empresa ROBERTO HONORATO TORRES (ESPAÇO A COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI).

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de novembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 0013492017-1  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: ROBERTO HONORATO TORRES (ESPAÇO A COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI)  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuantes: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA E ROBERTA DO MONTE GOMES.  
Relator(a): CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em exame, não se vislumbra nenhum dos elementos necessários à sua admissibilidade.
- O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados na Lei.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa ROBERTO HONORATO TORRES (ESPAÇO A COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI), inscrição estadual nº 16136597-3, contra a decisão proferida no Acórdão nº 0374/2020, que julgou *PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000011/2017-83, lavrado em 04 de janeiro de 2017, em desfavor da empresa epigrafada, no qual constam as seguintes acusações:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através de levantamento da Conta Mercadorias, do exercício de 2015.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o auto de infração foi julgado procedente, conforme sua sentença às fls. 90 a 98, condenando a autuada ao crédito tributário na quantia total de R\$ 381.564,88 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e

sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 190.782,44 (cento e noventa mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro no art. 646; art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 643, §4º, II e art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ R\$ 190.782,44 (cento e noventa mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, “a”, da Lei nº 6.379/96, nos termos da ementa abaixo delineada.

**NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELO PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO MANTIDA.** O auto de infração atende aos requisitos essenciais dispostos na Lei nº 10.094/13, em seu art. 41, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento de qualquer matéria posta neste juízo. Constatada a falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, presume-se a aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. A autuada reconheceu a acusação, ocorrendo a extinção dos créditos tributários com o pagamento. As diferenças apuradas na Conta Mercadorias caracterizam a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, cabendo o contribuinte o ônus da prova. Não restou caracterizada a espontaneidade por parte da autuada, impedindo que sejam admitidas as informações prestadas extemporaneamente pelo contribuinte como provas aptas a afastar a ocorrência do ilícito fiscal.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Após análise do recurso voluntário, apresentado às fls. 103 a 125, esta Corte decidiu, à unanimidade, pela procedência total do lançamento tributário, tendo sido promulgado o Acórdão nº 0374/2020 (fls. 203 a 218), cuja ementa segue infratranscrita:

**NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUITADO. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O auto de infração atende aos requisitos essenciais dispostos na Lei nº 10.094/13, em seu art. 41, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, posto que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de

provas ou esclarecimento de qualquer matéria posta neste juízo.  
- O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais.  
- É princípio assente na jurisprudência administrativo-tributária, com respaldo regulamentar, que a diferença apontada mediante o Levantamento da Conta Mercadorias representa saídas sem notas fiscais. Admissível, todavia, é a prova das circunstâncias excludentes desta presunção, a cargo do sujeito passivo.

Notificada da decisão desta Corte em 16/03/2021, por meio de DTe, conforme doc. as fls. 221, a autuada opôs Recurso de Embargos Declaratórios (fls. 224 a 232), protocolado em 22/03/2021, conforme doc. fls. 222, através do qual alega a presença cumulativa de omissão, contradição e obscuridade no acórdão guerreado, sob a justificativa de que, embora a decisão tenha considerado o pagamento de parte do crédito no transcurso do processo, manteve tal valor no montante pertinente ao crédito devido em razão do auto lavrado em seu desfavor. Ademais disso, pontua e deduz as respectivas razões de mérito quanto aos seguintes itens, com o fito de prequestionar a matéria: I – Necessidade de reunião dos autos lavrados contra a embargante, para fins de julgamento em conjunto, haja vista que a contabilidade é concentrada no CNPJ da matriz, a fim de evitar julgamentos conflitantes e sem análise de todos os fatos; II – O levantamento Conta Mercadoria, quando evidencia resultado negativo do CMV, não se presta para fundamentar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis; III – Validade e necessidade de análise dos documentos contábeis.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a esta relatoria para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa ROBERTO HONORATO TORRES (ESPAÇO A COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI), contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0374/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes

recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Considerando que a empresa, ora embargante, foi notificada da decisão deste Colegiado, via DT-e em 16/03/2021 (quinta-feira) e o protocolo do presente recurso de embargos se deu em 22/03/2021 (segunda-feira), caracterizada está a sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão*

Conforme relatado anteriormente, verifica-se que a embargante imputa à decisão embargada, cumulativamente, omissão, contradição e obscuridade, afim de que seja declarado como devido, tão somente, o crédito tributário após dedução do valor pago através de adesão do REFIS (fls. 13).

Contudo, tal ilação da defesa não merece prosperar. Ocorre que, a adesão a parcelamento administrativo “importa em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos do artigo 783 do RICMS”, ensejando a procedência da acusação.

*Art. 783. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, implicará na confissão irretratável do débito fiscal e renúncia à defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos.*

Logo, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a decisão embargada, haja vista que, enfrentou de maneira escoreta e em estrita consonância aos ditames da legislação que regem as matérias levadas à discussão através da aplicação fiel do contraditório e ampla defesa. Registre-se, por oportuno, que a manutenção da condenação decorreu, pura e simplesmente, do reconhecimento da legitimidade dos fundamentos que

motivaram à procedência do feito em primeira instância, bem como da ineficiência da atuada na produção de provas capazes de desconstituir ao menos parte das acusações.

Frise-se que, o pagamento não importa em absolvição, mas sim, em confissão da condição de devedor.

Quanto aos itens levantados pela embargante, para fins de prequestionamento da matéria, importa consignar neste julgado que, todas as matérias postas tiveram suas razões de mérito examinadas e exauridas nas duas instâncias desta Corte Administrativa, em perfeita harmonia com a legislação de regência.

Ademais disso, o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados na Lei, o que não se vislumbra no presente caso.

Nesse esteio, não sendo identificados quaisquer dos defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 0374/2020, não há como dar provimento aos presentes embargos.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão assemelhada, a exemplo do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do *Cons.º João Lincoln Diniz Borges*, cuja ementa abaixo transcrevo:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.*

E com estes fundamentos,

**V O T O**, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0374/2020, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000011/2017-83, lavrado em 04 de janeiro de 2017, contra a empresa ROBERTO HONORATO TORRES (ESPAÇO A COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI).

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de Novembro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Suplente Relatora

